



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

Rua Arcângelo Bianchini, 69 - Bairro: Progresso - CEP: 88790-000 - Fone: (48)3622--7332 - Fiscal 483622-7334 JEC483622-7342 - Email: laguna.civel2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003156-44.2020.8.24.0040/SC**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA

**IMPETRADO:** PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC - LAGUNA

## **SENTENÇA**

### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato das Empresas de Segurança Privada no Estado de Santa Catarina (SINDESP/SC) em face de Samantha Claudino Sampaio, pregoeira municipal ligada ao Município de Laguna.

Em síntese, alega a parte autora que a Prefeitura Municipal de Laguna deflagrou o Processo Administrativo n. 0125.0000898/2020 para a realização do pregão presencial n. 12/2020, do tipo menor preço global. O certame visava contratar empresa para prestação de serviço de vigilância desarmada no Mercado Público de Laguna por dois postos de serviço durante 24hrs por dia, todos os dias do mês. Aduz que após verificar que o preço máximo estimado para os postos de vigilância que se pretende contratar não corresponde ao mínimo valor exequível, apresentou pedido de impugnação aos termos do edital, pugnando pela reelaboração do orçamento estimado. Ocorre que a autoridade coatora indeferiu a impugnação interposta, em contrariedade ao instrumento convocatório, e informou que a contratação, na verdade, refere-se à vigia e não vigilante.

À vista disso, a impetrante moveu o presente *mandamus* requerendo, liminarmente, a suspensão do Pregão n. 12/2020 PML. No mérito, requereu a concessão da segurança para declarar a nulidade do Pregão n. 12/2020, de modo a ser realizada nova publicação do edital, adequando o objeto do certame às exigências da função de vigilante, nos termos da Lei 7.102/83 e da Portaria n. 3.233/2012 DPF, consoante a legislação pátria e em observância ao princípio da legalidade.

Instruiu o *writ* com documentação (evento 1).

Sobreveio decisão que concedeu a limar pretendida, determinando a suspensão do Pregão n. 12/2020 PML (evento 6).

**5003156-44.2020.8.24.0040**

**310019437892 .V48**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

Notificada (evento 20), a pregoeira apresentou informações afirmando que o objeto do edital trata-se, com efeito, da contratação de vigias e não de vigilantes, embora a impetrante tenha interpretado de forma diversa (evento 22).

Aportou aos autos peça de intervenção de terceiro, pela empresa Ana Paula Pereira Vigilância ME, requerendo a improcedência da demanda, e determinação para ser empossada aos serviços nos quais se saiu vencedora na licitação em litígio (evento 26).

A impetrante apresentou manifestação às informações (evento 31).

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer de mérito pugnando pela concessão da segurança (evento 32).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sindicato das Empresas de Segurança Privada no Estado de Santa Catarina (SINDESP/SC) em face de Samantha Claudino Sampaio, pregoeira municipal ligada ao Município de Laguna.

Antes de adentrar-se ao exame do mérito, é preciso analisar o pedido que aportou no evento 26, oriundo de empresa interessada no feito.

Segundo consta na petição, a referida empresa (Ana Paula Pereira Vigilância ME) saiu vencedora no certame ora impugnado, e, por esta razão, apresentou manifestação requerendo, em forma de intervenção de terceiro, a improcedência da ação, bem como a determinação para ser empossada nos serviços que logrou êxito na licitação.

No entanto, o pedido é de ser indeferido.

Isso porque, não é cabível intervenção de terceiros em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, *"é firme o entendimento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal [...], no sentido de que **o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiro**"* (AgInt na PET no MS 23.310/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020, grifou-se).

Sendo assim, **indefiro** o pedido retro.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

Não havendo outras questões pendentes de análise, passa-se ao exame da *quaestio*.

## II. Mérito

De início, salienta-se, a respeito do procedimento propriamente dito, que, conforme previsão dos arts. 5º, LXIX, da Constituição Federal e 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/2009, será concedida a segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

*In casu*, a controvérsia da presente demanda gira em torno das disposições constantes no Pregão n. 12/2020, que, segundo a parte impetrante, visam a contratação de serviço de vigilância, em desacordo com o entendimento da impetrada. Isso porque, segundo informou a impetrada em sua manifestação, trata-se o objeto do contrato da contratação de vigia.

Acerca da atividade de vigilância, a Lei n 7.102/83 dispõe que:

*Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:*

***I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;***  
***II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.***

*Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.*

Além disso, a Portaria n. 3.233/2012-DG/DP, oriunda do Departamento de Polícia Federal, que regulamentou a referida lei, prevê em seu art. 1:

***Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

Por outro lado, em análise ao edital de licitação – Pregão 12/2020 PML (evento 1, EDITAL6), verifica-se que a Prefeitura Municipal de Laguna descreveu o objeto e os serviços do certame da seguinte forma:

*1 - DO OBJETO*

*Contratação de pessoa jurídica para **Prestação de serviço de vigilância desarmada** no Mercado Público de Laguna, por dois postos de serviço durante 24 horas por dia, todos os dias do mês, em conformidade com o estabelecido no processo administrativo 0125.0000898/2020, neste edital e seus anexos.*

*1 – DOS SERVIÇOS*

*1.1- Prestação de **serviço de vigilância desarmada** no Mercado Público de Laguna, por dois postos de serviço durante 24 horas por dia, todos os dias do mês*

Dessa maneira, tem-se que, em análise ao instrumento convocatório, as disposições ali contidas tratam expressamente da contratação de serviços de vigilância desarmada, e não de um simples vigia, como alega a impetrada.

E, como é sabido, ambas as ocupações são distintas, e possuem regulamentação própria. Nessa perspectiva, a jurisprudência explica de forma sucinta a diferença entre o vigia e o vigilante, veja-se:

*DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. VIGIA. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO. O Código Brasileiro de Ocupações, inclui o Porteiro e o Vigia na mesma categoria. **O empregado contratado para trabalhar como Porteiro ou Vigia tem com atribuições zelar pela guarda do patrimônio, fiscalizar o local em que se encontra, controlar fluxo de pessoas, impedir roubos, dentre outras atribuições, não portando arma de fogo. Cuida-se de atividade de vigilância simples. Já o Vigilante, exige-se o atendimento de condições previstas na Lei 7.102/84, como a habilitação do profissional em curso específico, no qual é capacitado para uso de arma de fogo e vigilância patrimonial e pessoal, com emissão de certificado pela Polícia Federal, ausência de antecedentes, dentre outros requisitos, tratando-se de atividade de vigilância ostensiva e de alto risco, em geral. Desse modo, o trabalhador que é contratado como Porteiro e realiza mera fiscalização do patrimônio da empresa para a qual é contratado, sem porte de armas de fogo, desempenha tarefas inerentes à função para a qual foi contratado, e não a de Vigilante, que possui regulamentação própria e pressupostos específicos para o seu exercício (TRT-1, RO: 0101614-10.2017.5.01.0225 - DEJT 2019-02-06, grifou-se).***

Dessa maneira, ainda que tenha a autoridade explicado em suas informações que o objetivo do certame era a contratação de vigias, constata-se que este foi produzido em desacordo com os ditames da Lei n. 8666/93. Isso porque o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

objeto da licitação não foi explicado em descrição suscita e clara, e nem sequer os demais itens do edital se coadunam com os serviços de vigia, mas sim de vigilantes, ainda que de desarmados.

Houve, pois, contradição.

Com efeito, não há como pretender beneficiar-se da própria torpeza. Se o objeto do pregão referia-se a serviço de vigia e não de vigilância, assim o deveria ter descrito, expressamente. No modo mencionado no Pregão nº 12/2020 PML, não há dúvidas de que se trata de serviço de vigilância.

E como discorreu a impetrante na exordial, a disposição equivocada no edital pode levar à contratação de serviços não especializados, uma vez que a administração busca contratar um tipo de serviço e consigna no edital outro. Sem contar em possíveis problemas decorrentes da legislação trabalhista, e dos valores equivocados no edital em relação à categoria dos vigilantes.

À vista do que fora até aqui exposto, resta comprovado o direito líquido e certo do impetrante, devendo prosperar o presente *writ*.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para **declarar** a nulidade do Pregão n. 12/2020, da Prefeitura Municipal de Laguna, devendo ser realizada nova publicação do edital, adequando-se o objeto do certame aos reais objetivos da administração pública.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, CPC).

Em atenção ao pedido do *Parquet* (evento 32), **expeça-se** ofício, com cópia dos autos, à Promotoria de Justiça desta Comarca, com atribuição na Moralidade Administrativa.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado, **arquivem-se.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Laguna**

Laguna (SC), na data da assinatura digital.

---

Documento eletrônico assinado por **PABLO VINICIUS ARALDI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310019437892v48** e do código CRC **0fb30092**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PABLO VINICIUS ARALDI  
Data e Hora: 28/10/2021, às 18:29:23

---

**5003156-44.2020.8.24.0040**

**310019437892 .V48**